

Despachos**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 24/2014-CGE****DOCUMENTO PROTOCOLO Nº 9.715/2014-TSE****REFERÊNCIA:****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 272-97.2014.6.00.0000****IMPETRANTE: MARIA JOSÉ ROBLEDO SÁ****ADVOGADO: MÁRIO DAVID PRADO SÁ****AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL****PROCEDÊNCIA: BRASÍLIA/DF****RELATORA: MINISTRA LAURITA VAZ, CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA ELEITORAL****PROTOCOLO Nº 9.167/2014-TSE****DESPACHO**

Junte-se aos autos do Mandado de Segurança nº 272-97.2014.6.00.0000, encaminhando-se à eg. Presidência, considerado o pedido de emenda veiculado pela impetrante, a fim de que figure como autoridade coatora esta relatora.

Brasília, 6 de maio de 2014.

Ministra LAURITA VAZ

Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA DO TRIBUNAL**Atos do Diretor-Geral****Portaria****Programa de Qualidade de Vida****PORTARIA Nº 278 TSE**

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do artigo 116 do Regulamento Interno da Secretaria,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Qualidade de Vida no Trabalho –PQVT – no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, com os seguintes objetivos:

I – promover a saúde e o bem-estar psicossocial dos servidores;

II – melhorar as relações interpessoais;

III – elevar o nível de satisfação no trabalho;

IV – favorecer o comprometimento com o Tribunal;

V – promover uma cultura que valorize a qualidade de vida do servidor no trabalho.

Art. 2º O PQVT será coordenado por Comitê Gestor, composto pelos titulares da Secretaria de Gestão de Pessoas – SGP e de suas coordenadorias.

Parágrafo único. A coordenação executiva do Comitê Gestor será exercida pelo titular da Coordenadoria de Atenção à Saúde da SGP.

Art. 3º Compete ao Comitê Gestor:

I – zelar para que o PQVT cumpra seus objetivos;

II – propor modelo de gestão da qualidade de vida no trabalho;

III – elaborar e propor ao Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal plano de ação anual;

IV – propor contratações eventuais para viabilizar a execução de ações do PQVT;

V – promover ações de sensibilização dos servidores para a adoção de práticas que levem a um estilo de vida saudável;

VI – estabelecer parcerias com os gestores do Tribunal, para que estimulem a participação dos servidores nas ações do PQVT;

VII – realizar estudos organizacionais e pesquisas periódicas, abordando os aspectos quantitativos e qualitativos, para subsidiar as propostas de ações do PQVT;

VIII – designar equipes responsáveis, definir prazos, atribuições e recursos para a implantação de ações permanentes ou temporárias;

IX – propor indicadores, formas de monitoramento e avaliação das ações do PQVT;

X – analisar os resultados gerais obtidos com o PQVT e propor melhorias.

Art. 4º As ações do PQVT serão realizadas por meio de campanhas de sensibilização, orientação e mobilização dos servidores, devendo ser difundidas pelos diversos canais de comunicação do Tribunal.

Art. 5º O Comitê pode convidar representantes de outras unidades do Tribunal, bem como propor parcerias com outros órgãos para o desenvolvimento de ações do PQVT.

Art. 6º A execução do plano anual de ações do PQVT deverá observar a disponibilidade orçamentária.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

Brasília, 8 de maio de 2014.

ATHAYDE FONTOURA FILHO

Instrução Normativa

Normatização. Retenções. Conta-Depósito. Vinculada

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5 TSE, DE 8 de maio de 2014

O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 4º do artigo 17 da Resolução-TSE nº 23.234, de 25 de março de 2010,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 169, de 31 de janeiro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), alterada pela Resolução nº 183, de 24 de outubro de 2013, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23.234, de 25 de março de 2010, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), que estabelece regras e diretrizes para a contratação de serviços no âmbito da Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de a Administração Pública manter rigoroso controle das despesas contratadas e assegurar o pagamento das obrigações trabalhistas de empregados alocados na execução de contratos quando a prestação dos serviços ocorrer nas dependências do Tribunal, RESOLVE:

Art. 1º As provisões trabalhistas relativas a férias, 1/3 constitucional, 13º salário e multa do FGTS por dispensa sem justa causa, bem como a incidência dos encargos previdenciários (INSS/SESI/SESC/SENAI/SENAC/INCRA/SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FGTS/RAT+FAT/SEBRAE) deverão ser deduzidas do pagamento do valor mensal devido às empresas contratadas para prestação de serviços, com previsão de mão de obra residente nas dependências do TSE, e depositadas exclusivamente em banco público oficial.

§ 1º Considera-se mão de obra residente aquela na qual o edital de licitação estabelece que os serviços serão realizados nas dependências do TSE e indica tanto o perfil quanto os requisitos técnicos do profissional a ser alocado na execução do contrato e que haja estabelecimento, pelo TSE ou pela empresa, do valor do salário a ser pago ao profissional.

§ 2º Os depósitos de que trata o *caput* deste artigo devem ser efetivados em conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, aberta no nome da contratada e por contrato, unicamente para essa finalidade, e com movimentação somente por ordem do TSE.

Art. 2º A solicitação de abertura e a autorização para movimentar a conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – serão providenciadas pelo ordenador de despesas do TSE ou por servidor previamente designado pelo ordenador.

Art. 3º Os depósitos serão efetuados sem prejuízo da retenção na fonte da tributação sujeita a alíquotas específicas previstas na legislação própria.

Art. 4º O montante mensal do depósito vinculada será igual ao somatório dos valores das seguintes rubricas:

I – férias;

II – 1/3 constitucional;

III – 13º salário;

IV – multa do FGTS por dispensa sem justa causa;

V – incidência dos encargos previdenciários e FGTS sobre férias, 1/3 constitucional e 13º salário.

Art. 5º O TSE se utilizará de termo de cooperação com banco público oficial, o qual terá efeito subsidiário à Resolução nº 169 do CNJ e a esta instrução normativa, determinando os termos para abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação.

Parágrafo único. O TSE negociará com o banco público oficial, caso haja a cobrança de tarifas bancárias, a isenção ou redução de tarifas bancárias para a abertura e a movimentação da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação.

Art. 6º A assinatura do contrato de prestação de serviços entre o TSE e a empresa vencedora do certame será sucedida dos seguintes atos:

I – solicitação pelo TSE, mediante ofício, ao banco público oficial para abertura de conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – no nome da empresa, de acordo com o modelo constante no termo de cooperação, devendo o banco público oficial ao TSE sobre a abertura da referida conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – na forma do modelo consignado no supracitado termo de cooperação; e;

II – assinatura, pela empresa contratada, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da notificação do TSE, dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – e de termo específico do banco público oficial que permita ao TSE ter acesso aos saldos e extratos, bem como vincule a movimentação dos valores depositados à autorização do TSE, conforme modelo indicado no termo de cooperação.

Art. 7º A empresa contratada deverá atender à solicitação de assinatura dos documentos de abertura da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – em banco público oficial indicado pelo TSE, nos termos estabelecidos no inciso II do artigo 6º desta instrução normativa.

Art. 8º Durante a execução do contrato, poderá ocorrer liberação de valores da conta-depósito mediante autorização do TSE, o qual deverá expedir ofício ao banco público oficial, segundo o modelo constante no termo de cooperação.

Parágrafo único. Após a movimentação da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação –, o banco público oficial comunicará ao TSE, por meio de ofício, de acordo com o modelo indicado no termo de cooperação.

Art. 9º Os saldos da conta-depósito vinculada – bloqueada para movimentação – serão remunerados diariamente pelo índice da poupança ou outro definido no termo de cooperação técnica firmado com o banco público oficial, sempre escolhido o de maior rentabilidade.

Art. 10. Os valores referentes às rubricas mencionadas no artigo 4º desta instrução normativa serão retidos do pagamento mensal à empresa contratada, desde que a prestação dos serviços ocorra nas dependências do TSE, independentemente da unidade de medida contratada, ou seja, posto de trabalho, homem/hora, produtividade, entrega de produto específico, ordem de serviço, entre outros.